LEI COMPLEMENTAR N°42, DE 19 DE MARÇO DE 2018

PUBLICAÇÃO
ITAPEVA
19 MAR. 2018
Publicado no quadro de avisos da P.M.I., nesta data, para que produza seus efeitos Legais e eficácia exigida

Institui o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF Modalidade 2, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para sua implantação e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapeva/MG, **CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF – e estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõe a equipe funcional do NASF Modalidade 2, no âmbito do Município de Itapeva.

Art. 2º Ficam criados os cargos abaixo descritos, devendo a equipe conter obrigatoriamente, a presença destes profissionais de saúde e competirá ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica da equipe do Nasf2, contendo no mínimo três profissionais, e no máximo, seis:

I – Nutricionista NASF;
II – Fisioterapeuta NASF;
III – Psicólogo NASF;
IV - Educador físico NASF;
V – Fonoaudiólogo NASF;
VI – Farmacêutico NASF.

Parágrafo Único – O número total de equipes é definido pelo Ministério da Saúde, limitado àquele necessário à cobertura total da população assistida pela Estratégia de Saúde da Família no Município.

Art. 3º A remuneração mensal a ser paga aos profissionais que vão compor a equipe do NASF 2, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do NASF 2 farão jus a:

I – Gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II – Pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º A vinculação dos profissionais componentes das equipes do NASF com a Administração Municipal de Itapeva se dará mediante celebração de contrato individual de trabalho temporário, após aprovação em processo seletivo simplificado, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

§ 1º As atribuições do cargo e valor do vencimento dos contratados nos termos desta Lei será mensal, observando o estabelecido no Anexo I e II, parte integrante desta Lei.

§ 2º As contratações previstas no *caput* são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público na área da saúde.

§ 3º Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, ficando a contratante autorizada a reter os impostos e os encargos devidos na forma das respectivas leis.

§ 4º Devido à duração indeterminada dos Programas Sociais tratados nessa lei, as contratações terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa.

§ 5º Caso haja a extinção do programa, o contrato deverá ser rescindido, mediante comunicação previa do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º O profissional contratado deverá exercer as suas funções no que concerne a sua área de atuação, devendo prestar atendimento à população.

Art. 6º O planejamento, coordenação e controle do NASF 2 ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º As dotações para a cobertura orçamentária desta Lei, para o exercício de 2018, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º A extinção do Contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;
II - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 dias;
III - Interrupção do programa NASF;
IV - Falta grave cometida pelo contratado;
V - Por interesse da administração pública.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 19 de março de 2018.

CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE

Prefeita – Município de Itapeva/MG

ANEXO I

Composição das equipes do NASF:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Remuneração	Requisitos de Investidura
Fisioterapeuta – NASF	01	30 h/sem	R$ 1.700,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe
Nutricionista – NASF	01	30 h/sem	R$ 1.700,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe
Fonoaudiólogo – NASF	01	20 h/sem	R$ 1.200,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe
Psicólogo – NASF	01	30 h/sem	R$ 1.700,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe
Educador Físico – NASF	01	30 h/sem	R$ 1.700,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe
Farmacêutico – NASF	01	30 h/sem	R$ 1.700,00	Nível superior na área de atuação com registro no respectivo conselho de classe

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM O PROGRAMA NASF (NÚCLEO DE ATENÇÃO A SAÚDE DA FAMÍLIA)

1. Prestar, na unidade de saúde e no domicilio, Assistência integral, continua, com resolubilidade e boa qualidade as necessidades de saúde da população adstrita.
2. Intervir sobre os fatores de risco aos quais a população está exposta.
3. Eleger a família e o seu espaço social como núcleo básico de abordagem no atendimento à saúde.
4. Humanizar as práticas de saúde através do estabelecimento de um vínculo entre os profissionais de saúde e a população.
5. Proporcionar o estabelecimento de parcerias através do desenvolvimento de ações Inter setoriais
6. Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença o, da organização dos serviços e da população social da saúde
7. Fazer com que a saúde seja reconhecida com um direito de cidadania e, portanto, expressão da qualidade de vida.
8. Estimular a organização da comunidade para o efetivo exercício do controle social.